ACÓRDÃO - AC02 - 522/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/7738/2021
PROTOCOLO	: 2115526
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO/CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO JURISDICIONADA	: MUNICIPÍO DE ÁGUA CLARA : GEROLINA DA SILVA ALVES
INTERESSADO	: DIFE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA (DIFE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS)
VALOR	: R$ 76.168,00
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS INJETÁVEIS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DIÁRIAS DO HOSPITAL MUNICIPAL EM ESPECIAL NO ATENDIMENTO DE PACIENTES DO COVID-19 – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade do procedimento de dispensa de licitação, da formalização do contrato administrativo e da execução financeira cujos atos atenderam às disposições legais aplicáveis à matéria, em especial as determinações contidas na Lei Federal nº 8.666/93, Lei Federal nº 4.320/64, Lei nº 10.520/02 e Normas Regimentais desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 24 a 27 de outubro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do procedimento de Dispensa de Licitação nº 60/2021 e da **formalização** do Contrato Administrativo nº 152/2021 **celebrado entre o Município de Água Clara**, **e a empresa Dife Distribuidora de Medicamentos Ltda**, posto que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012; pela **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 152/2021 **celebrado entre o Município de Água Clara, e a empresa Dife Distribuidora de Medicamentos Ltda,** nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012; pela **quitação** à responsável, Sra. **Gerolina da Silva Alves**, Prefeita Municipal, para efeitos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012; pelo **arquivamento** dos presentes autos, nos termos do art. 186, inciso V, da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Campo Grande, 27 de outubro de 2022.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Trata-se de análise do Procedimento Licitatório realizado na modalidade **Dispensa de Licitação nº 60/2021** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 152/2021** celebrado entre o **Município de Água Clara**, CNPJ nº 03.184.066/0001-77, e a empresa **Dife Distribuidora de Medicamentos Ltda**, CNPJ nº 10.566.711/0001-81, bem como de sua execução financeira.

O procedimento licitatório teve como objetivo a contratação de empresa para fornecimento de medicamentos injetáveis, para atender as necessidades diárias do Hospital Municipal Nossa Senhora Aparecida, em especial no atendimento de pacientes do Covid-19, com valor total previsto em **R$ 76.168,00 (setenta e seis mil cento e sessenta e oito reais)**.
A Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio da análise **ANA - DFS - 8137/2021**, e o Ministério Público de Contas no parecer **PAR - 3ª PRC – 8297/2022**, manifestaram-se pela **regularidade** dos atos.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

I – MÉRITO

Preliminarmente, com base no art. 4º, III, da Resolução nº 98/2018, verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito, que recai sobre o procedimento licitatório, a formalização do contrato e a execução financeira.

I.I – Procedimento Licitatório – Dispensa de Licitação

A Administração Pública realizou o procedimento licitatório na modalidade **Dispensa de Licitação nº 60/2021**, com fundamento no art. 24, inciso II, e art. 26, ambos da Lei nº 8.666/1993.

Sabe-se que a regra geral para a Administração Pública contratar serviços, realizar compras, obras e alienações é a de que tais contratos sejam precedidos de procedimento licitatório, a teor do que dispõe o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal[1].

[1] **Art. 37** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Entretanto, o próprio texto Constitucional abre a possibilidade de a Lei Ordinária fixar hipóteses para estabelecer exceções à regra de licitar, que é exatamente o que se observa pelas disposições dos artigos 24 e 25 da Lei 8.666/93, que tratam, respectivamente, sobre os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Desta forma, com base na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, considera-se como legal o procedimento de Dispensa de Licitação aqui analisada.

O processo está instruído com a justificativa da contratação direta, o estudo técnico preliminar, o termo de referência de valores, a dotação orçamentária, parecer jurídico sobre a proposta de contratação direta por dispensa, comprovante da publicação da ratificação na imprensa oficial.

I.II – Contrato Administrativo

Em relação ao **Contrato Administrativo nº 152/2021**, foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal.

O instrumento foi estabelecido para vigorar por 02 (dois) meses, a partir de sua assinatura, no valor total inicialmente previsto em **R$ 76.168,00 (setenta e seis mil cento e sessenta e oito reais)** como se extrai da peça 13 dos autos.

A respeito da respectiva **publicação** na imprensa oficial, observa-se da peça 14 que foi efetuada **tempestivamente**, atendendo, portanto, ao prazo estipulado no parágrafo único do art. 61 da Lei Federal nº 8.666/93.

Quanto à **remessa** dos documentos obrigatórios a esta Corte Fiscal, extrai-se que foram encaminhados de forma **tempestiva**, em atendimento ao estabelecido na Resolução a Resolução TCE/MS nº 88/2018.

I.III – Execução Financeira

No que se refere aos atos de **execução financeira**, foram realizados em conformidade com a Lei de Finanças Públicas nº 4.320/64, mais precisamente em seus arts. 60 a 64, c/c a Lei nº 10.520/02 e Lei Federal nº 8.666/93.

Quanto à liquidação, a citada Lei nº 4.320/64 dispõe nos arts. 62 e 63, § 2º, que:

> **Art. 62.** O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
>
> **Art. 63.** A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

crédito.

(...)

§ 2º. A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I – o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II – a nota de empenho;

III – os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Assim, com base na documentação acostada, verifica-se que o processamento da despesa transcorreu da seguinte forma:

Resumo Total da Execução	
Valor inicial	R$ 76.168,00
Empenhos Válidos	**R$ 76.168,00**
Total liquidado	**R$ 76.168,00**
Pagamentos	**R$ 76.168,00**

Analisando a matéria dos autos, verifiquei que a execução financeira do contrato se desenvolveu de acordo com as disposições da legislação aplicável, demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos.

Observa-se, ainda, que foi encaminhado o **Termo de Encerramento do Contrato**, acostado à fl. 184 dos autos, datado em 09/09/2021, informando que o contrato encontra-se devidamente encerrado.

Quanto à remessa dos documentos obrigatórios a esta Corte, foram encaminhados **tempestivamente**, estando de acordo com o prazo estabelecido na Resolução 88/2018.

Por fim concluímos que os documentos juntados demonstram que os atos praticados estão de acordo com as determinações contidas na Lei Federal nº 8.666/93, Lei Federal nº 4.320/64, Lei nº 10.520/02 e Normas Regimentais desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo a manifestação da Divisão Especializada bem como o Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I - Pela **REGULARIDADE** do Procedimento Licitatório realizado na modalidade **Dispensa de Licitação nº 60/2021** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 152/2021** celebrado entre o **Município de Água Clara**, CNPJ nº 03.184.066/0001-77, e a empresa **Dife Distribuidora de Medicamentos Ltda**,

CNPJ nº 10.566.711/0001-81, posto que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 152/2021** celebrado entre o **Município de Água Clara**, CNPJ nº 03.184.066/0001-77, e a empresa **Dife Distribuidora de Medicamentos Ltda**, CNPJ nº 10.566.711/0001-81, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012;

III – Pela **QUITAÇÃO** à responsável, Sra. **Gerolina da Silva Alves**, inscrita no CPF nº 595.510.891-20, Prefeita Municipal, para efeitos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012;

IV – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

V – Pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, nos termos do art. 186, inciso V, da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato administrativo e da regularidade da execução financeira, com quitação e arquivamento dos autos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de outubro de 2022.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

CCM/ARP